Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1147/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4822/2019
PROTOCOLO	: 1976192
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
REQUERENTE	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADOS	: CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110); NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.671).
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU ESCLARECIMENTO PARA PAGAMENTO OCORRIDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – SANÇÕES AFASTADAS – PROCEDÊNCIA.

A comprovação da regularidade dos atos de execução financeira contratual que julgada irregular, mediante apresentação de documentos, acarreta a procedência do pedido de revisão, para rescindir a decisão e proferir novo julgamento, a fim de declarar regular a prestação de contas e excluir as penalidades impostas, com a ressalva e recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente** o **Pedido de Revisão** formulado pelo Prefeito do Município de Ponta Porã MS, à época, Sr. **Ludimar Godoy Novais**, e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir** a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7449/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612 do dia 21 de agosto de 2017, e proferir **Novo Julgamento** nos seguintes termos: pela **regularidade** da formalização e do teor da **Nota de Empenho n. 124/2014**, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em face da empresa CBA – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira da **Nota de Empenho n. 124/2014**, em razão da ausência de justificativa ou esclarecimento para o pagamento ocorrido no exercício de 2018; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação no prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam os autos, nesta fase, de pedido de revisão proposto pelo Senhor Ludimar Godoy Novais (RG 592.365 SSP/MS e CPF/MF 558.182.181-04).

O interessado insurge-se em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7449/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612 do dia 21 de agosto de 2017, que decidiu:

> 1. pela legalidade e regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 124/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CBA – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 124/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos fiscais, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
>
> 4. pela impugnação de valores no montante de R$ 6.234,64 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II, do RITC/MS, concernente ao valor pago a maior, infringindo a Lei n. 4.320/64;
>
> 5. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, por meio de procurador constituído, roga pela reforma do *decisum*, alegando que a documentação carreada comprova a regularidade da execução financeira contratual (Nota de Empenho n. 124/2014):

> ...cópias essas que são referentes aos documentos pontuados como ausentes atinentes a execução do contrato (3ª fase), quais sejam, as notas de empenhos/anulação. Notas de Pagamentos e Notas Fiscais, elidindo dessa

forma o fundamento em que se alicerçou a r. decisão recorrida, a qual fica doravante sem suporte fático.

Devidamente recebido e distribuído o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para análise técnica e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde certificou a regularidade da execução financeira, comprovada na seguinte forma:

Valor Empenhado:	R$ 83.068,20
Valor Liquidado:	R$ 83.068,20
Valor Pago:	R$ 83.068,20

Aduz, entretanto, que não foi apresentada justificativa para o pagamento da nota fiscal 12610, no valor de R$ 7.292,28, emitida em 14/10/2014, a qual fora apresentada apenas em 2018.

O representante do *Parquet* de Contas registra que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retira qualquer outra observação a ser feita nos autos.

Opina, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Ludimar Godoy Novais, Prefeito do Município de Ponta Porã MS, à época, apresenta pedido de revisão, buscando a reforma da Decisão Singular n. 7449/2017.

Verifica-se que o resultado negativo do *decisum* cinge na impropriedade decorrente da não remessa de documentação ao Tribunal de Contas, referente aos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 124/2014, emitida em face da empresa CBA – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. objetivando a aquisição de material hospitalar, para atender as necessidades das unidades de saúde e do hospital regional.

No presente caso, o jurisdicionado logrou êxito em comprovar a regularidade dos atos de execução financeira contratual, mediante apresentação dos documentos de nota de empenho, anulações, notas fiscais e pagamentos realizados. Ausente, entretanto, justificativas e razões para o pagamento da nota fiscal n. 12610 (emitida

em 14/10/2014) efetuado somente no exercício financeiro de 2018.

Como alhures demonstrado, apresentam-se regulares as etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4320/64.

De fato, não mais persistindo as graves impropriedades, não há que se falar em impugnação de valor e manutenção de multa ao recorrente.

Ante isto, **cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos da decisão prolatada, no sentido de declarar a regularidade com ressalva dos atos de** execução financeira da Nota de Empenho n. 124/2014 (item 2) e, consequentemente, **excluir tanto a multa arbitrada (item 3) como a impugnação determinada (item 4).**

É certo que, cabe recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação no prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a noticiada, face a não remessa ou remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado pelo Prefeito do Município de Ponta Porã MS, à época, Senhor Ludimar Godoy Novais (CPF/MF 558.182.181-04), e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **RESCINDIR** a Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 7449/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612 do dia 21 de agosto de 2017, e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

1. pela **REGULARIDADE** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 124/2014 (2ª fase), emitida pelo Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em face da empresa CBA – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da Nota de Empenho n. 124/2014 (3ª fase), em razão da ausência de justificativa ou esclarecimento para o pagamento ocorrido no exercício de 2018, relativamente à Nota Fiscal n. 12610, emitida em 14/10/2014; consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; e

3. pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação no prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do Pedido Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm